



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344141-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS AVELINO DE MELLO, é embargado COLEGIO SAO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE TATUAPÉ - 3ª VARA CÍVEL**

Embargante: **MARCOS AVELINO DE MELLO**

Embargada: **COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU LTDA.**

VOTO Nº 45.797

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento ao agravo de instrumento, opõe o agravante embargos de declaração.

Alega o embargante que o v. acórdão é omissivo. Sustenta que, a despeito do benefício previdenciário que recebe do INSS não ser a sua única fonte de renda, não é possível penhorá-lo por se tratar de verba de natureza alimentar, segundo entendimento jurisprudencial, que somente é flexibilizado quando a renda do devedor é superior a 50 salários-mínimos. Acrescenta que não consta do r. aresto eventual distinção ou superação do entendimento contido nos julgados que citou. Ressalta que a dívida aumenta mais do que a amortização, devendo incidir ao caso o art. 836 do CPC. Defende que é injustificável o processo de execução que tem por objetivo exclusivo prejudicar o devedor, sem trazer resultados significativos para o credor. Destaca que a penhora não é suficiente nem sequer para abater os juros de mora de um mês do valor exequendo, ainda que se desconsidere a correção monetária. Enfatiza que a decisão tem por fundamento premissa equivocada. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos

É o relatório.

O embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Apesar disso, cabe o registro de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão¹. *In casu*, de forma clara e exaustiva, as razões pelas quais foi mantida a penhora de 10% do benefício de pensão por morte do embargante, que não é a sua única fonte de renda.

Consta, expressamente, do r. julgado que a constrição judicial não inviabiliza a sua subsistência. Ressaltou-se ainda que, diante do quadro delineado nos autos, qual seja, o desinteresse do embargante em pagar o débito (R\$21.998,19), que não é elevado, considerando o significativo rendimento anual que auferi (R\$216.918,83), e a aparente inexistência de outro meio da embargada receber o seu crédito, ainda que de forma parcial, a não ser pela expropriação forçada, era de rigor manter a penhora deferida na origem.

É preciso consignar, ademais, que os julgados citados pela parte não possuem efeito vinculante e que o entendimento adotado por esta Eg. Câmara, de relativização da regra de impenhorabilidade, alinha-se ao do Col.

¹ A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça².

Enfim, a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância do embargante acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

² AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

2. A aferição de percentual razoável para penhora, com o respeito à dignidade do devedor e de sua família, foi examinada pela Corte de origem a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, de modo que sua revisão é incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.012.583/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator